

PROCURAÇÃO "ad judicium et extra"

OUTORGANTE: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA, CNPJ nº 37.576.802/0001-54, com sede à Rua João Porfírio de Farias, 119, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Antônio Philippy Martins Timbó Bezerra, CPF Nº 023.986.903-69.

OUTORGADO: Dr. RENATO MONTESUMA LIMA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº 18.697 com endereço profissional sito à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: renatomontesuma@icloud.com, onde receberá as notificações de estilo.

PODERES OUTORGADOS: Pelo presente instrumento de procuração por mim infra assinado, constituo meus bastante procuradores, os advogados outorgados acima qualificados, aos quais concedo os mais amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, podendo nesta ou em outra comarca, em qualquer Juízo ou Tribunal, onde se tornar necessário e com esta se apresentarem, propor todas as causas cíveis, comerciais, trabalhistas, administrativas ou criminais, por mais especiais que sejam, defendendo-me nas em que figuro como autor ou réu, oponente ou assistente, razão porque lhes concedo todos os poderes necessários e permitidos em direito, para, em meu nome, requerer em juízo ou fora dele, tudo quanto for em meu benefício; alegar, defender todos os meus direitos em quaisquer causas ou demandas a que tenha de comparecer, fazendo citar, oferecer ações, contrariar, produzir provas, dar e receber quitações, recorrer, transigir, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, e, finalmente, tudo mais praticar, requerer e assinar o que for permitido em lei, podendo atuar em conjunto ou separadamente, tudo para o fiel cumprimento deste Mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, o que tudo darei por firme e valioso.

Fortaleza/CE, 23 de maio de 2025.

ANTONIO PHILIPPY
MARTINS TIMBO
BEZERRA:
02398690369

Outorgante



**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**

REF. PRÉ-QUALIFICAÇÃO 04.PQ.SMS/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO



Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS DE CONSUMO, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.

DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR - DMED FARMA, CNPJ nº 37.576.802/0001-54, com sede à Rua João Porfírio de Farias, 119, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Antônio Philippy Martins Timbó Bezerra, CPF Nº 023.986.903-69, através de seu patrono, **Dr. RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com fulcro nos artigos nºs 80, §4º e 165, "a", ambos da Lei nº 14.333/21, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de sanar a falha apontada na documentação apresentada e, consequentemente, a expedição do Certificado necessário à participação na PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.06.11.01.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 01 de agosto de 2025.

RENATO
MONTESUMA
LIMA:66708893304

Assinado de forma digital
por RENATO MONTESUMA
LIMA:66708893304
Dados: 2025.08.01 10:05:45
-03'00'

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

PROCESSO Nº: PRÉ-QUALIFICAÇÃO 04.PQ.SMS/2025

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cariré/CE
Ilustre Autoridade Superior



1. TEMPESTIVIDADE

É a presente Peça Recursal plenamente tempestiva, uma vez que a comunicação do Recurso Administrativo, ora atacado, se deu na data de 29/07/2025, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, o termo final apenas se dará em data de 01/08/2025, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2. DOS FATOS

Conforme podemos observar através da mensagem abaixo, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação, não pré-qualificou a Recorrente, pelo motivo a seguir:

“Prezadas participantes, a participante DMED COMERCIAL FARMACEUTICO E HOSPITALAR LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 37.576.802/0001-54 não foi pré-qualificada pelo(a) Agente de contratação. Motivo: A(o) licitante não atendeu aos itens 14.3.2. do edital - mesmo após diligência não foram apresentado os seguintes documentos: não apresentou balanço patrimonial na forma da lei como pede o edital, devidamente registrado na Junta Comercial.”

Cumprе destacar, que a Recorrente, em decorrência de equívoco no momento de anexar os arquivos, enviou o documento do Balanço Patrimonial/2024 incompleto.

Vale mencionar que o Balanço Patrimonial/2023, foi apresentado na forma da Lei e, conforme lhe é permitido pelo Lei nº 14.133/21, como forma de sanear o documento do ano de 2024, a Recorrente está anexando juntamente com a presente Peça Recursal, o respectivo Balanço Patrimonial correto, também na forma da lei.



O saneamento da documentação exigida no procedimento de Pré-Qualificação tem previsão legal, conforme inteligência do art. 80, §4º, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

(...)

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/21, prevê que, mesmo na fase habilitatória, é permitida a apresentação de novos documentos, desde que comprovem uma condição pré-existente, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(Grifamos e destacamos)

O entendimento de nossas Cortes de Contas determina que a apresentação de documentação em momento posterior não é vedada, desde que comprovem condição pré-existente, vejamos:

Acórdão 1211/2021-Plenário

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a



vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifamos e destacamos)

Ainda no Acórdão 1221/21:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

(Grifamos e destacamos)



A decisão foi confirmada no TCU por diversos acórdão que se seguiram:

Acórdãos 2443/2021-Plenário, 468/2022-Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

(Grifamos e destacamos)

Acórdão 1795/2015 Plenário.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Grifamos e destacamos)

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Grifamos e destacamos)



Acórdão nº 2443/2021 – Plenário do TCU:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.
(Grifos e destaques nossos)

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - Plenário

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
(Grifamos e destacamos)

ACÓRDÃO Nº 988/2022 - TCU - Plenário

“nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”
(Grifamos e destacamos)

Dessa forma, de acordo com os argumentos e esclarecimentos apresentados pela Recorrente, tendo sanado as falhas apontadas por essa nobre CPL, requeremos a juntada do Balanço Patrimonial do ano de 2024, na forma da Lei, para que seja expedido o CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO necessário para participação no vindouro Certame.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, julgou como não pré-qualificada a DMED COMERCIAL FARMACÊUTICO E HOSPITALAR – DMED FARMA, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa SANOU AS FALHAS APONTADAS, e, conseqüentemente, tornando-a PRÉ-QUALIFICADA E, QUE SEJA, EXPEDIDO O COMPETENTE CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME VINDOURO;



Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 01 de agosto de 2025.

RENATO
MONTESUMA
LIMA:66708893304

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA
LIMA:66708893304
Dados: 2025.08.01 10:06:18
-03'00'

RENATO MONTESUMA LIMA
OAB/CE Nº 18.697

